



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 8 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série . . .	" 30\$	" 18\$00
A 2.ª série . . .	" 30\$	" 14\$00
A 3.ª série . . .	" 15\$	" 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido do \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 7:475, prorrogando até 31 de Maio de 1921 o prazo para as reclamações sobre contribuição predial rústica.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:158, regulando a reforma dos militares do exército e da armada promovidos por distinção, ou reintegrados, pelos serviços prestados por ocasião da implantação da República em 5 de Outubro de 1910.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 2:725, alterando a lotação das trainceiras *Tenente Roby* e *Guarda-marinha Janeiro*.

Nova publicação, por ter saído incompleto, do decreto n.º 7:465, de 25 de Abril de 1921, que promoveu a cabos artilheiros os primeiros artilheiros que no mês de Março do mesmo ano concluíram o respectivo curso na Escola Prática de Artilharia Naval.

Decreto n.º 7:476, transferindo a verba de 20.000\$ de um para outro artigo do capítulo 2.º da proposta orçamental para o corrente ano económico de 1920-1921, destinada às despesas gerais dos faróis.

Ministério da Agricultura:

Determinação do Commissariado Geral dos Abastecimentos regulamentando o preço do açúcar amarelo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 7:475

Considerando que em algumas repartições de finanças se interpretou que o prazo das reclamações sobre contribuições industrial e predial rústica terminava em 31 de Março, quando esse prazo só deve terminar em 30 de Abril, visto que os referidos cofres só abriram para a cobrança voluntária das mesmas contribuições em 1 de Fevereiro último;

Considerando que, em virtude da errada aplicação dos factores criados por decreto de 30 de Junho de 1911, e que só agora chegou ao conhecimento público pela publicação do acórdão do Tribunal Superior do Contencioso das Contribuições e Impostos, de 16 de Abril, publicado em 21 do mesmo mês, muitos contribuintes deixaram de reclamar no prazo devido contra essa aplicação;

Considerando o que me representaram as associações comerciais, industriais e agrícolas do país;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, e

tendo em vista o disposto no artigo 54.º do decreto-lei n.º 5:524, de 8 de Maio do mesmo ano:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Maio de 1921 o prazo para as reclamações de que trata o artigo 1.º do decreto n.º 3:179, de 6 de Junho de 1917, e artigo 2.º da lei n.º 1:096, de 28 de Dezembro de 1920, e artigo 189.º do Código da Contribuição Predial, no que respeita à contribuição predial rústica.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças o faça publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1921.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:158

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os militares do exército e da armada que foram promovidos a oficiais por distinção, ou reintegrados, pelos serviços prestados por ocasião da implantação da República em 5 de Outubro de 1910, terão direito à reforma no posto immediato a que tiverem na data de serem julgados incapazes do serviço efectivo.

§ único. Terão igualmente direito a esta reforma os individuos que, tendo sido promovidos por distinção a sargentos ajudantes, primeiros sargentos, segundos sargentos e primeiros cabos, ou reintegrados, e ainda os pensionistas da armada, tiverem sido ou venham a ser promovidos a oficiais no serviço efectivo.

Art. 2.º Os sargentos e primeiros cabos do exército e da armada promovidos a estes postos por distinção ou reintegrados nos termos do artigo 1.º, e ainda os pensionistas da armada que foram ou venham a ser afastados do serviço efectivo, terão direito à reforma nos postos em seguida indicados, quer tenham conservado o posto a que foram promovidos, quer o tenham adquirido no serviço efectivo: sargentos ajudantes ou primeiros sargentos, no posto de tenente; segundos sargentos, no posto de alferes; primeiros cabos, no posto de primeiro sargento; praças de inferior graduação, no posto de segundo sargento.

Art. 3.º Terão igualmente direito às disposições do artigo 1.º todas as outras praças que, não tendo sido promovidas por distinção, tiveram todavia pela mesma causa passagem à guarda republicana, quando foram julgadas incapazes do serviço efectivo.

Art. 4.º Os militares que foram afastados do serviço efectivo nos termos da disposição 2.ª do artigo 2.º do

decreto de 29 de Novembro de 1901 e decretos de 23 de Dezembro de 1910 e ainda aqueles que nas suas classes não tinham acesso ao posto de oficial terão direito a todas as regalias concedidas a militares de igual ou equiparada graduação, na parte relativa a vencimentos ou quaisquer outras vantagens económicas.

Art. 5.º Aos militares promovidos por distinção ou reintegrados e equiparados nos termos do artigo 1.º, que foram ou venham a ser abatidos ao efectivo das suas unidades para desempenharem lugares públicos, ser-lhes hão applicadas as doutrinas do artigo 1.º e seu parágrafo e artigo 2.º

Art. 6.º Todas as famílias legítimas dos militares promovidos por distinção ou reintegrados por serviços prestados por ocasião da implantação da República, em 5 de Outubro de 1910, quer na efectividade do serviço, quer nas situações de reforma e reserva, terão direito a 50 por cento do soldo ou pensão que esses militares auferiam à data do seu falecimento.

§ único. Terão direito ao soldo ou pensão máxima as famílias dos militares a que se refere o presente artigo que falecerem ou tenham falecido por motivo de foramentos adquiridos em combate ou em defesa da Pátria e da República.

Art. 7.º As famílias dos militares que à data da publicação desta lei estejam ao abrigo do artigo anterior e seu § único terão igualmente direito à pensão referida, desde a data do falecimento daqueles.

Art. 8.º As pensões referidas nos artigos 6.º e 7.º não serão abonadas às famílias que já auferirem qualquer outra pensão pelos cofres do Estado ou do Montepio Oficial.

§ único. Quando a pensão a receber pelas famílias dos militares a que se refere o presente artigo for inferior à que lhes é concedida por esta lei, será abonada aos interessados, por conta da Fazenda, a respectiva diferença.

Art. 9.º As pensões concedidas pelos artigos anteriores só aproveitam às viúvas, aos filhos menores ou filhos maiores com mais de 21 anos de idade, com incapacidade mental ou impossibilidade física, enquanto durar uma ou outra cousa, filhas enquanto solteiras e às mães viúvas dos militares falecidos.

Art. 10.º Aos militares e suas famílias abrangidos por esta lei ser-lhes hão applicadas as novas pensões de reforma em harmonia com a tabela n.º 1 do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919.

Art. 11.º A contagem do tempo de serviço aos indivíduos abrangidos por esta lei, para efeitos de vencimentos, far-se há desde a data do seu alistamento de praça até aquela em que atingirem o limite de idade no posto em que tenham sido ou venham a reformar-se.

§ único. Para efeito de vencimentos, a contagem do tempo de serviço às praças de pré será feita pelo número de anos de serviço necessários para alcançar a pensão máxima dos postos em que foram ou venham a ser reformadas.

Art. 12.º A todos os militares revolucionários promovidos por distinção por serviços prestados à causa da República em 5 de Outubro de 1910, e ainda aos pensionistas da armada, ser-lhes hão garantidos todos os seus direitos e regalias adquiridos.

Art. 13.º Os militares reformados em oficiais graduados, por serviços prestados à implantação da República em 5 de Outubro de 1910, gozarão das vantagens concedidas nesta lei.

Art. 14.º Todos os militares do exército e da armada que aproveitem das disposições desta lei ser-lhes há averbada nas respectivas folhas de matrícula a doutrina do n.º 3.º do decreto da Assembleia Nacional Constituinte, publicada na *Ordem do Exército* n.º 14, 1.ª série, de 30 de Junho de 1911.

Art. 15.º Esta lei entra imediatamente em vigor.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Agricultura, e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Bernardino Luís Machado Guimarães — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — António Maria da Silva — Álvaro Xavier de Castro — Fernando Brederode — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Júlio do Patrocínio Martins — José Domingues dos Santos.

MINISTÉRIO DA MARINHA

1.ª Direcção Geral de Marinha

Portaria n.º 2:725

Tendo a prática demonstrado os inconvenientes de ser um cabo o encarregado da máquina das traineiras: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar que a lotação das referidas traineiras, aprovada por portaria n.º 1:933, de 2 Agosto de 1919, seja alterada para a seguinte, que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante major general da armada.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1921.—O Ministro da Marinha, *Fernando Brederode*.

Lotação das traineiras «Tenente Roby» e «Guardá-marinha Janeiro», a que se refere a portaria desta data

Mestre, sargento ajudante de manobra	1
Encarregado da máquina, primeiro sargento condutor de máquinas ou segundo sargento condutor de máquinas apto para a promoção à classe imediata	1
Cabo marinheiro	1
Primeiros ou segundos artilheiros	2
Primeiros ou segundos fogueiros	3
Primeiros marinheiros	2
Primeiro ou segundo marinheiro timoneiro sinaleiro	1
Primeiro grumete	1
	<hr/>
	12

Majoria General da Armada, 30 de Abril de 1921.—O Major General da Armada, *Júlio Gallis*, contra-almirante.

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Por ter saído incompleto no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 85, de 25 do corrente mês de Abril, novamente se publica o decreto n.º 7:465, da mesma data:

Considerando que, por motivo da guerra, deixou de haver na Escola Prática de Artilharia Naval a regularidade precisa no seu funcionamento, sucedendo mesmo não ser possível organizarem-se os cursos complementares, donde resultou prejuizo para a classe dos primeiros artilheiros, cuja permanência nessa classe se prolongou por mais tempo, e sendo de justiça reparar quanto possível o prejuizo por eles sofrido: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvida a Escola Prática de Artilharia Naval, decretar que os primeiros